

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
QUARTA TURMA RECURSAL

Padre Casimiro Quiroga, SN, Imbuí, Salvador - BA Fone: 71 3372-7460
ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002100-02.2017.8.05.0103
CLASSE: RECURSO INOMINADO
PÓLO ATIVO: FRANKLIN DELUZIO SILVA JUNIOR
PÓLO PASSIVO: EVANILDO ALVES DE JESUS
JUIZ(A) RELATOR(A): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA

VOTO-EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE INTERNET. ¿BLOG¿. ALEGAÇÃO DE ACUSAÇÃO FALSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NOME DO POLICIAL MILITAR QUE PRATICOU A OFENSA. AUSÊNCIA DE MÍNIMA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, I, DO CPC. CONSUMIDOR QUE VEM A JUÍZO INDIVIDUALMENTE REQUERER REPARAÇÃO DO DANO DEVE COMPROVAR QUE FOI ATINGIDO PELA OFENSA ALEGADA. SOMENTE HÁ RESPONSABILIDADE SE HOVER OMISSÃO NA RETIRADA DO CONTEÚDO MESMO APÓS ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA (ART. 19, ¿CAPUT¿ E PAR. 1º DA LEI 12.965/14 ¿ MARCO CIVIL DA INTERNET). DANO MORAL INOCORRENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.
2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos nos seguintes termos: ¿Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para determinar que a parte Ré: a) retire do Blog a postagem de que Mulheres sofrem assédio no Hospital Regional de Ilhéus e demais informações difamatórias sobre o tema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos; b) indenize moralmente as partes Acionantes no importe de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pro rata, onde cada Autor receberá o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente acrescido de correção monetária e juros a partir desta decisão até o efetivo pagamento, conforme Súmula 362 do STJ.¿
3. **Trata-se de ação de responsabilidade civil em que a recorrente foi condenada ao**

- trabalha.
4. Ocorre que, analisando acuradamente os autos, verifico que assiste razão à acionada, senão vejamos.
 5. De fato houve a acusação no "BLOG", entretanto, a mesma foi feita de forma generalizada, apesar de ter sido direcionada a uma categoria, ela não individualizou a pessoa.
 6. Repise-se, não há indicação do nome do policial militar que estaria assediando pacientes, portanto, como não existe só um policial militar na unidade, não há que se falar em dano moral. Saliente-se ainda, que a parte autora sequer trouxe aos autos comprovante de que é Policial Militar e que esta lotado no Hospital Regional de Ilhéus.
 7. De uma análise perfunctória dos autos observa-se a inexistência de provas robustas a comprovar os fatos alegados pela parte autora, restando impossível a este juízo corroborar uma sentença condenatória para responsabilização civil da acionada.
 8. Dessa sorte, entendo que as alegações da parte autora, no caso dos autos, são desprovidas de verossimilhança, porquanto não está presente lastro probatório mínimo a corroborar a tese de que a parte acionante foi atingida pela conduta da ré.
 9. Nessa senda, verifico a impossibilidade de inversão do ônus probatório, sendo certo que a parte autora não comprovou os fatos alegados na petição inicial, pois, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o ônus do qual não se desincumbiu.
 10. Ademais, de acordo com a Lei 12.965/14 (MARCO CIVIL DA INTERNET), o art. 19 é claro ao afirmar que: Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.
 11. A jurisprudência do STJ segue na mesma linha: RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL "ORKUT". RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor. 2. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ. 3. Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal). 4. A jurisprudência do STJ, em harmonia

- apontado como iníngua, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator . 5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo. 6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. 7. Recurso especial provido. (REsp 1.568.935/RJ; Min. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. 3.a Turma; julgado em 05/04/2016).ç
12. Conforme verificado nos autos, inexistem provas de que houve omissão do provedor em retirar o conteúdo após reclamação, até mesmo porque não houve comprovação de nenhum tipo de acionamento extrajudicial.
 13. **Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença atacada, julgando improcedentes os pedidos autorais.**
 14. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
 15. Sem verbas de sucumbência, tendo em vista o provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juizes de Direito, MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ e ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença atacada, julgando improcedente os pedidos autorais. Sem verbas de sucumbência, tendo em vista o provimento do recurso.

Salvador/BA, Sala das Sessões, 11 de julho de 2019.

MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Presidente/Relatora

Assinado eletronicamente por: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA
Código de validação do documento: 6c62f63a a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.